

3047 DE 19 PROJETO N.º 97

DESARQUIVADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SR. DARCISIO PERONDI)

ASSUNTO:

Dispõe sobre isenção de multa administrativa para as entidades de utilidade pública que quitarem seus débitos para com o FGTS.

DESPACHO: 30/04/97 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) em ART. 26 de II) maio de 1992

AO ARQUIVO

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_



Dispõe sobre isenção de multa administrativa para as entidades de utilidade pública que quitarem seus débitos para com o FGTS.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As entidades sem fins lucrativos, declaradas, na forma da lei, como de utilidade pública, que quitarem ou parcelarem seus débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, no prazo de 60(sessenta) dias da promulgação desta lei, estarão isentas do pagamento de quaisquer multas administrativas que tenham esses débitos como fato gerador.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A continuada situação de crise econômica vivida pelo País nas últimas décadas agravou sobremaneira a saúde financeira de instituições de todos os setores da economia. Como exemplo, basta citar o dramático aumento dos pedidos de falências e concordatas verificado nos últimos anos em todos os Estados, culminando com



CÂMARA DOS DEPUTADOS



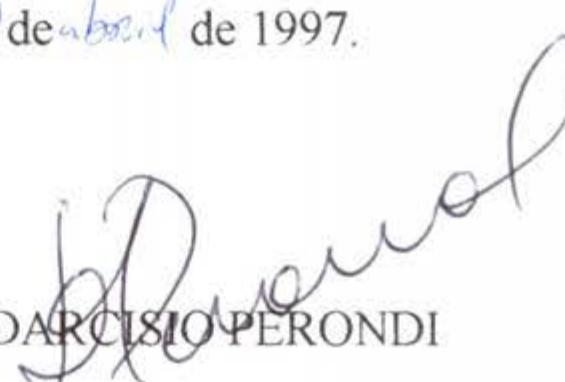
a recente avalanche de fechamentos e incorporações de instituições bancárias, que resultaram na criação do polêmico PROER.

Pois bem, se até os bancos necessitaram de socorro, o que dizer das entidades filantrópicas, sobre quem recai, quase sempre, todo o peso das crises e choques econômicos. Arrimo que são dos pobres, dos desempregados e dos desvalidos de toda sorte.

Com o presente projeto, pretendemos dar condição de sobrevivência a essas entidades indispensáveis a qualquer sociedade, sobretudo em épocas de crise.

Com a medida proposta, acreditamos, serão todos beneficiados: as entidades filantrópicas, que poderão regularizar os seus débitos; os trabalhadores, que serão beneficiados com os depósitos em suas contas vinculadas; e o próprio FGTS, que receberá recursos que, de outra maneira, dificilmente seriam recuperados.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1997.

  
Deputado DARCISIO PERONDI

60105900.048



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 3.047/97**

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/06/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1997.

*Talita Yeda de Almeida*  
Talita Yeda de Almeida  
Secretária



**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI N° 3.047, DE 1997**

*Dispõe sobre isenção de multa administrativa para as entidades de utilidade pública que quitarem seus débitos para com o FGTS.*

**Autor:** Deputado Darcisio Perondi

**Relator:** Deputado Paulo Rocha

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.047, de 1997, de autoria do ilustre Deputado Darcisio Perondi, tem por objetivo, na forma de seu art. 1º, isentar as entidades sem fins lucrativos e de utilidade pública de multas administrativas impostas sobre recolhimentos em atraso das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, desde que saldem ou parcelm seus débitos no prazo de 60 dias, contados da publicação da lei proposta.

Em sua justificação, o autor afirma acreditar que, com a medida proposta, "todos serão beneficiados: as entidades filantrópicas, que poderão regularizar seus débitos; os trabalhadores, que serão beneficiados com os depósitos em suas contas vinculadas; e o próprio FGTS, que receberá recursos que, de outra maneira, dificilmente seriam recuperados".

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao Projeto.



## II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cabe lembrar que a Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, estabelece dois tipos de multas para o empregador. A primeira delas, prevista em seu art. 20, corresponde a 10% sobre o valor atualizado do depósito, em caso de atraso no recolhimento dentro do mesmo mês de competência, ou de 20%, se o recolhimento for efetuado a partir do primeiro mês subsequente. A par desta multa por atraso, o art. 21, § 2º, prevê *multa administrativa variável*, aplicável pela fiscalização trabalhista com base em cada trabalhador prejudicado, decorrente de infração ao disposto na lei. Por conseguinte, é esse segundo tipo de multa o objeto da isenção pretendida pelo projeto de lei sob análise.

A imposição da multa administrativa prevista no art. 21 da Lei nº 8.036/90 segue as disposições constantes do Título VII da CLT. Consequentemente, é necessariamente precedida da lavratura de um auto de infração. Após a lavratura do auto da infração, tem o empregador 10 dias para apresentar defesa.

Ora, em se tratando de atraso no recolhimento dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS, a entidade filantrópica, se efetivamente inadimplente, terá tempo suficiente para, junto ao Agente Operador do FGTS, e utilizando-se das normas emanadas do Conselho Curador, propor o parcelamento de seus débitos, regularizando sua situação. Assim, quando do retorno da fiscalização, não haverá multa a ser paga. Se não há multa administrativa, não será incluída no valor total a ser parcelado.

A multa administrativa só ocorre, portanto, quando o empregador não tem o interesse de regularizar sua situação em tempo hábil. Isentá-la seria incentivar a ampliação do número de devedores contumazes do FGTS, reduzindo sua arrecadação líquida e contribuindo para o desequilíbrio econômico-financeiro do Fundo.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.047/97.

Sala da Comissão, em 16 de abr. de 1998.

Deputado Paulo Rocha  
Relator



**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI N° 3.047, DE 1997**

*Dispõe sobre isenção de multa administrativa para as entidades de utilidade pública que quitarem seus débitos para com o FGTS.*

**Autor:** Deputado DARCISIO PERONDI  
**Relator:** Deputado PAULO ROCHA

**PARECER REFORMULADO**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.047, de 1997, de autoria do ilustre Deputado Darcisio Perondi, tem por objetivo, na forma de seu art. 1º, isentar as entidades sem fins lucrativos e de utilidade pública de multas administrativas impostas sobre recolhimentos em atraso das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, desde que saldem ou parcelm seus débitos no prazo de 60 dias, contados da publicação da lei proposta.

Em sua justificação, o autor afirma acreditar que, com a medida proposta, "todos serão beneficiados: as entidades filantrópicas, que poderão regularizar seus débitos; os trabalhadores, que serão beneficiados com os depósitos em suas contas vinculadas; e o próprio FGTS, que receberá recursos que, de outra maneira, dificilmente seriam recuperados".

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao Projeto.



Referida proposição foi objeto de um primeiro parecer deste Relator com manifestação pela rejeição ao projeto. Não obstante, após discussões, foi anexado, por mim, um parecer reformulado.

É o relatório.

## I - VOTO DO RELATOR

Mui embora tenha apresentado voto pela rejeição ao presente projeto de lei, não há como ignorar que as instituições filantrópicas prestam um serviço de relevância social, cujo alcance não só atinge os seus beneficiados, como também a sociedade como um todo.

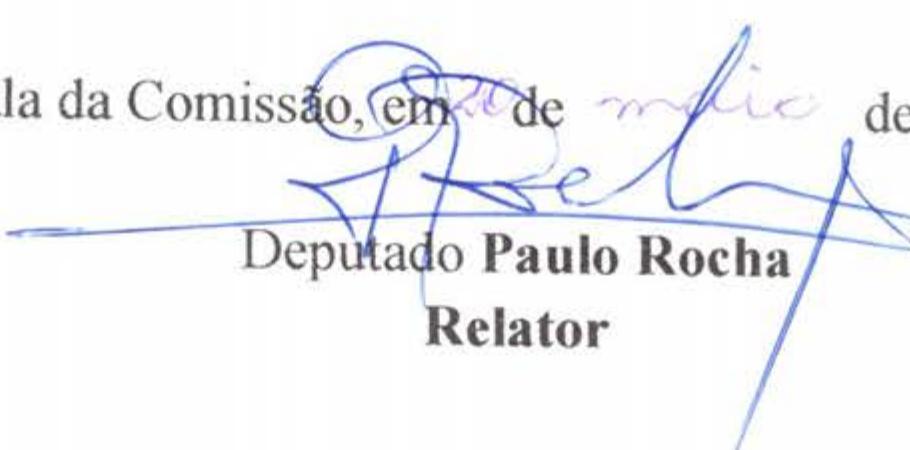
Demais, cumpre considerar que ao Estado compete não apenas o dever de polícia no descumprimento da legislação, mas também o de proporcionar condições efetivas de subsistência das instituições em benefício dos cidadãos.

Entendemos também que, no caso em tela, a isenção das multas administrativas em nada prejudica os trabalhadores, uma vez que o montante delas decorrente não é destinado às contas vinculadas dos trabalhadores no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Por oportuno, queremos retificar, no voto anteriormente apresentado por este Relator, a citação dos artigos 20 (multa por atraso de pagamento) e 21, § 2º (multa administrativa), ambos da Lei nº 8.036, de 1990, passando a prevalecer a citação, respectivamente, dos artigos 22 e 23, § 2º, da mesma Lei.

Diante do exposto, nosso voto reformulado é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.047/97.

Sala da Comissão, em ~~20~~ de ~~maio~~ de 1998.

  
Deputado **Paulo Rocha**  
**Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

## PROJETO DE LEI N° 3.047, DE 1997

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.047/97, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Paulo Rocha.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jaime Martins e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Paulo Rocha, Benedito Domingos, Chico Vigilante, Noel de Oliveira, Osvaldo Biolchi, Milton Mendes, José Carlos Vieira, Expedito Júnior, Mendonça Filho, Marcus Vicente, Pinheiro Landim, José Pimentel, Wilson Braga, Maurício Requião, Luciano Castro, Agnelo Queiroz e Benedito Guimarães.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 1998.



Deputado **PEDRO HENRY**  
Presidente



## PROJETO DE LEI Nº 3.047-A, DE 1997 (DO SR. DARCÍSIO PERONDI)

Dispõe sobre isenção de multa administrativa para as entidades de utilidade pública que quitarem seus débitos para com o FGTS.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer reformulado
  - parecer da Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO I  
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

Em 09/06/1998

Presidente

Ofício nº 187/98

Brasília, 13 de maio de 1998.

Senhor Presidente

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no artigo 58 do Regimento Interno, que esta Comissão APROVOU o Projeto de Lei nº 3.047/97, do Sr. Darcisio Perondi, que "dispõe sobre isenção de multa administrativa para as entidades de utilidade pública que quitarem seus débitos para com o FGTS".

Solicito que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente,



Deputado **PEDRO HENRY**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

SECRETARIA - GESTÃO DA MESA	
Recebido	
Órgão	n.º 1287/98
Data: 29/05/98	Hora: 9:16
Ass: Domingos	Ponto: 3/491



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**  
**PROJETO DE LEI N° 3.047-A/97**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15 de junho de 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 1998.



Eloízio Neves Guimarães  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, do RICD, o  
desarquivamento dos PL's: 1666/96 e 3047/97. Deixo de  
proceder ao desarquivamento do PL 1527/96, em virtude  
de a referida proposição não ter sido arquivada. Oficie-se  
ao Requerente e, após, publique-se.

Em 18/03/99

  
PRESIDENTE

REQUE

(Do Sr. Deputado DARCÍSIO PERONDI)

### Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex<sup>a</sup> o desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL n° 1.527/1996 – Altera o artigo 20 da Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que “ dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”;

PL n° 1.666/1996 – Altera a redação do artigo 30 da Lei n° 4.375, de 17 de agosto de 1964 – Lei do Serviço Militar – concedendo dispensa de incorporação aos alunos matriculados em cursos de segundo grau do ensino regular ou profissionalizante;

PL n° 3.047/1997 – Dispõe sobre isenção de multa administrativa para as entidades de utilidade pública que quitarem seus débitos para com o FGTS.

Sala das Sessões, em 11.03.99.

  
Deputado Darcisio Perondi  
PMDB/RS

Lote: 76 Caixa: 156  
PL N° 3047/1997  
13

SECRETARIA - GERA DA MESA

Recebido

Órgão 666 DCP n.º 3020/99

Data: 18/13/99 Hora: 16.30

Ass.: DD Ponto: 5610

SGM/P nº 171/99

Brasília, 06 de abril de 1999.

Senhor Deputado,

Reportando-me ao Requerimento de sua autoria, datado de 11 de março de 1999, contendo solicitação de desarquivamento das proposições que menciona, comunico a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

“Defiro, nos termos do art. 105 do Regimento Interno, o desarquivamento dos PLs nºs 1.666/96 e 3.047/97. Deixo de proceder ao desarquivamento do PL nº 1.527/96, em virtude de a referida proposição não ter sido arquivada. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.”

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
MICHEL TEMER  
Presidente

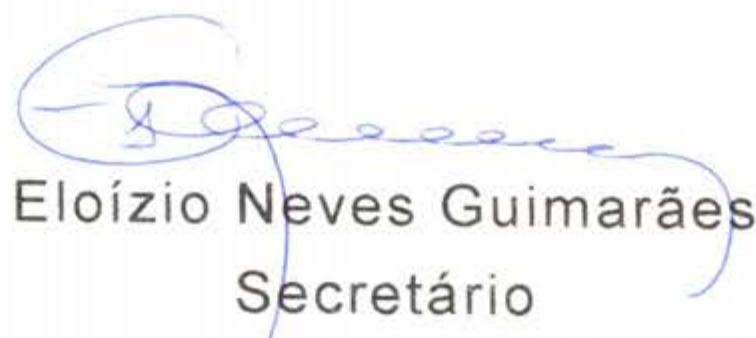
A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **DARCÍSIO PERONDI**  
Anexo IV, Gabinete 518  
N E S T A



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI N° 3.047-A/97**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 1999.

  
Eloízio Neves Guimarães  
Secretário



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA PROJETO DE LEI Nº 3047, DE 1997.

(Do Sr. Darcisio Perondi)

*Dispõe sobre isenção de multa administrativa para as entidades de utilidade pública que quitarem seus débitos para com o FGTS.*

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 3047/97, de autoria do Deputado Darcisio Perondi, dispõe sobre a isenção de multa administrativa para as entidades de utilidade pública que quitarem seus débitos para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Em sua justificativa o autor argumenta que a continuada situação de crise vivida pelo país tem agravado a crise financeira das instituições em todos os setores da economia, onde, “todos serão beneficiados: as entidades filantrópicas, que poderão regularizar os seus débitos; os trabalhadores, que serão beneficiados com os depósitos em suas contas vinculadas”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

A Lei 8036, de 1990, que dispõe sobre o FGTS estabelece que o empregador que se omitir do recolhimento do FGTS está sujeito a dois tipos de multas. Uma no valor de 10%, nos casos de atraso no recolhimento, porém o mesmo ocorrendo no mesmo mês. E uma segunda de 20% quando o atraso for superior a um mês.

A isenção de multa para as entidades sem fins lucrativos é mais do que justo. As constantes crises, resultado de planos econômicos, que constantemente sufocam e retiram



**Câmara dos Deputados**  
**Gabinete da Deputada Jandira Feghali – PCdoB/RJ**

recursos dos setores sociais, os cortes orçamentários normalmente recaem sobre a saúde e a previdência.

Esta isenção não representa perda para os trabalhadores, muito ao contrário, representa uma oportunidade para que tenham o seu direito constitucional regularizado, ao mesmo tempo em que pode ser um importante instrumento alívio financeiro para essas instituições.

Pelos motivos acima expostos, o parecer é favorável pela aprovação do projeto.

É o voto.

Sala das Comissões em 11 de dezembro de 2000

  
Deputada Jandira Feghali

Relatora



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.047-A, DE 1997

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.047-A, de 1997, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Dr. Rosinha, Eber Silva, Eduardo Seabra, Eni Voltolini, Euler Ribeiro, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Ivan Paixão, Jandira Feghali, João Magno, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Marcos de Jesus, Orlando Desconsi, Osmânia Pereira, Pastor Amarildo, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2001.

  
Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.047-B, DE 1997 (DO SR. DARCISIO PERONDI)

Dispõe sobre isenção de multa administrativa para as entidades de utilidade pública que quitarem seus débitos para com o FGTS.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer reformulado
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

**\*PROJETO DE LEI Nº 3.047-B, DE 1997**  
(DO SR. DARCISIO PERONDI)

Dispõe sobre isenção de multa administrativa para as entidades de utilidade pública que quitarem seus débitos para com o FGTS; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: Dep. PAULO ROCHA); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: Dep. JANDIRA FEGHALI).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 01/05/97*

**S U M Á R I O**

**I - PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO:**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer reformulado
- parecer da Comissão

**II - PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA:**

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer da relatora
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 48/01 – CSSF

Publique-se.

Em 20/04/01



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 1126 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 48/2001-P

Brasília, 4 de abril de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.047-A/1997.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,

  
Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

Ass  
eep  
20/4/01  
1434/01  
18:00  
Sandy 2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.047-B/97

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2001.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



## **PROJETO DE LEI N° 3.047, DE 1997**

**Dispõe sobre isenção de multa administrativa para as entidades de utilidade pública que quitarem seus débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.**

Autor: Deputado DARCISIO PERONDI

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA

### **1. RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Darcisio Perondi, estabelece isenção de multa administrativa para as entidades de utilidade pública que quitarem seus débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Tais entidades, sem fins lucrativos, declaradas na forma da lei como de utilidade pública, teriam o prazo de 60 (sessenta) dias para quitarem ou pacelarem seus débitos, sem o pagamento de quaisquer multas administrativas que tenham esses débitos como fato gerador.

Inicialmente a proposição foi apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que aprovou o Projeto nos termos do parecer reformulado do Relator Deputado Paulo Rocha. A proposição também foi apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família, que igualmente aprovou o Projeto, nos termos do parecer da Relatora Deputada Jandira Feghali.

Encontra-se agora a referida proposição sob apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

## 2. VOTO

Impende informar, preliminarmente, que o FGTS não integra o Orçamento Geral da União - OGU. Trata-se de fundo parafiscal, cujas receitas e despesas não constam do orçamento, nem transitam pela Conta Única do Tesouro Nacional. Portanto, a princípio, a isenção das multas previstas na Lei nº 8.036/1990, pelo não recolhimento das contribuições do empregador ao FGTS, não tem impacto orçamentário e financeiro.

Diante do Exposto, entendemos que o Projeto em análise, encontra-se em conformidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa pública, não havendo comprometimento das metas fiscais vigentes.

Portanto, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.047, de 1997.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2001.

  
Deputado **FÉLIX MENDONÇA**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 3.047-C, DE 1997**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.047-B/97, nos termos do parecer do relator, Deputado Félix Mendonça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente; Pedro Novais, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Aníbal, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Jorge Khoury, Mussa Demes, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, João Mendes, Pedro Eugênio, Eujálio Simões, Roberto Argenta, Moreira Ferreira, Osório Adriano, Benito Gama, José Lourenço, Gonzaga Patriota e Emerson Kapaz.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2001.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN  
Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.047-C, DE 1997 (DO SR. DARCISIO PERONDI)

Dispõe sobre isenção de multa administrativa para as entidades de utilidade pública que quitarem seus débitos para com o FGTS.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer reformulado
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

**\*PROJETO DE LEI Nº 3.047-C, DE 1997**  
(DO SR. DARCISIO PERONDI)

Dispõe sobre isenção de multa administrativa para as entidades de utilidade pública que quitarem seus débitos para com o FGTS; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: Dep. PAULO ROCHA); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: Dep. JANDIRA FEGHALI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: Dep. FELIX MENDONÇA).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

- \* *Projeto inicial publicado no DCD de 01/05/97*
- *Pareceres das comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Seguridade Social e Família publicados no DCD de 05/04/01*

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 207/01 - CFT

Publique-se.

Em 01/10/01.



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 5038 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 207/2001

Brasília, 19 de setembro de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 3.047-B/97 apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN

Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados

<u>SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA</u>	
Protocolo de Entrada de Documentos	
Origem:	CCP
Data:	01/10/01
Ass.:	Wyrna
File:	5735



CÂMARA DOS DEPUTADOS

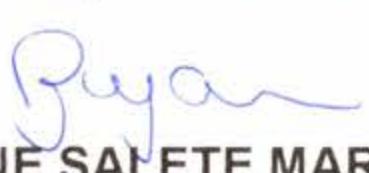
## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 3.047/1997

Nos termos do art. 119, *caput* e *inciso II* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 11/03/2002, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2002.

  
REJANE SALETE MARQUES  
SECRETÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.047/1997

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 13/11/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2001.

  
REJANE SALETE MARQUES  
Secretária



Câmara dos Deputados

13

## REQ 256/2003

**Autor:** Darcísio Perondi

**Data da** 20/02/2003

**Apresentação:**

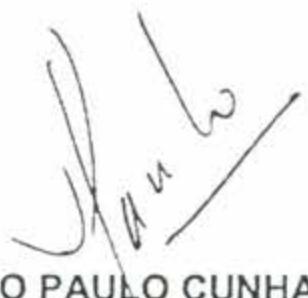
**Ementa:** REQUERIMENTO DE DESARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÃO

**Forma de**  
**Apreciação:**

**Despacho:** "DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL.s 1.666/96, 3.047/97, 2.131/99, 2.132/99, 2.847/00, 3.059/00, 3.062/00, 3.063/00, 3.799/00, 3.866/00, 3.867/00, 6.659/02, 6.660/02. DECLARO PREJUDICADO o presente Requerimento quanto aos PL.s 2.051/99, 2.129/99, 2.130/99, 2.351/00 e 3.061/00, em virtude de as proposições já se encontrarem desarquivadas. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

**Regime de**  
**tramitação:**

Em 08 / 04 /2003

  
JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

## REQUERIMENTO DE DESARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÃO

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do artigo 105, parágrafo único, do Regimento Interno, o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo relacionados:

- **PL n.º 1666/1996**, que altera a redação do artigo 30 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar, concedendo dispensa de incorporação aos alunos matriculados em cursos de segundo grau do ensino regular ou profissionalizante.
- **PL n.º 2051/1999**, que altera o inciso II do art. 105 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Obrigando os veículos de transporte escolar, de passageiros, com mais de dez lugares, de transporte de carga e de produtos perigosos a utilizar equipamento registrador de velocidade e tempo.
- **PL 2129/1999**, que reduz o percentual de multa devida pelo atraso no pagamento de tributos e contribuições administrados pela receita federal. Estabelecendo que a multa de mora será calculada a taxa de centésimos por cento, por dia de atraso entre o primeiro e o trigésimo dia e de vinte centésimos por cento a partir do trigésimo primeiro dia de atraso..
- **PL n.º 2130/99**, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996. RESTRINGINDO PROPAGANDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS.



DD01F95134



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- **PL n.º 2131/99**, que possibilita que os bens provenientes de doação e que sejam importados por entidades filantrópicas, isentas ou imunes, possam ter desembarque aduaneiro facilitado.
- **PL n.º 2132/99**, que cria contribuição destinada a custear pesquisas e programas de saúde ligados à prevenção e ao tratamento das doenças decorrentes do consumo de cigarros, charutos, cigarrilhas e de bebidas alcoólicas.
- **PL n.º 2351/2000**, que obriga que os medicamentos produzidos no país ou importados tenham obrigatoriamente copos e colheres dosadoras.
- **PL n.º 2847/2000**, que altera o parágrafo único do art. 2º, os §§ 3º e 5º do art. 121, o inciso I do art. 122 e acrescenta o § 2º ao art. 123, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Estabelecendo que para as pessoas entre 18 e 21 anos, a pena sócio - educativa poderá estender-se até 23 anos nos casos de crime violento, ameaça grave a pessoas e tráfico ilícito de drogas, podendo a pena ser cumprida em penitenciaria destinada a adultos.
- **PL n.º 3047/1997**, que dispõe sobre isenção de multa administrativa para as entidades de utilidade pública que quitarem seus débitos para com o FGTS.
- **PL n.º 3059/2000**, que estabelece que até que seja feita a regulamentação do funcionamento das Farmácias de Manipulação Municipais ou mesmo dos Consórcios Intermunicipais de Manipulação nenhum deles será interditado.
- **PL n.º 3061/2000**, que obriga que todo medicamento considerado ético ou similar traga em sua embalagem, mensagem informativa ao consumidor que já há no mercado medicamento genérico àquele que ele está comprando.
- **PL n.º 3062/2000**, que obriga que as embalagens de medicamentos tragam impresso o preço de fábrica do medicamento.
- **PL n.º 3063/2000**, que autoriza que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária crie um serviço 0800 destinado a ouvir as reclamações, sugestões e denúncias dos consumidores de produtos registrados na Agência.
- **PL n.º 3799/2000**, que acrescenta parágrafo ao artigo 34 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde e dá outras providências. desobrigando as entidades



DD01F95134



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

filantrópicas da área de saúde de constituir pessoa jurídica independente, especificamente para operar plano privado de assistência a saúde, podendo criar departamento ou filial com cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) seqüencial ao da mantenedora.

- **PL n.º 3866/2000**, que garante o descanso remunerado nos feriados civis e religiosos para os empregados domésticos, com pagamento em dobro do dia trabalhado caso não haja dispensa.
- **PL n.º 3867/2000**, que estabelece as regras relacionadas sobre a distribuição e a destinação de medicamentos cujos prazos de validade expirem em poder das farmácias e dá outras providências. Estabelecendo a responsabilidade dos laboratórios farmacêuticos e empresas de distribuição de medicamentos, pelo recolhimento e substituição de produto com validade vencida.
- **PL n.º 6659/2002**, que regula a indenização por má prática médica. Fixando a indenização decorrente de erro médico em 100 (cem) salários mínimos ou 5(cinco) vezes o valor pago pelo paciente.
- **PL n.º 6660/2002**, que estabelece que as pessoas físicas e jurídicas poderão abater do imposto de renda as despesas efetivamente realizadas em apoio às atividades esportivas.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2003

Deputado **DARCÍSIO PERONDI**  
PMDB/RS

